



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23, 07 / 19 93
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10855-001.793/89-18

Sessão de 24 de setembro de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.440

Recurso n.º 85.569

Recorrente **COMPANHIA DE CIMENTO IPANEMA**

Recorrida **DRF EM SOROCABA - SP**

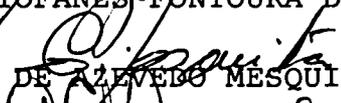
IPI - DESPESAS DE TRANSPORTE - Não se consideram como tais (portanto não são dedutíveis da base de cálculo do imposto) os valores que a empresa cobra do transportador de seu produto, em face da exclusividade que lhe concede, ainda que tais valores estejam vinculados e sejam proporcionais ao total cobrado aos destinatários, pela transportadora, a título de frete. Recurso a que se nega provimento.

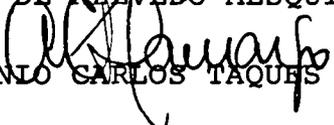
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMPANHIA DE CIMENTO IPANEMA**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


ANTÔNIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **23 OUT 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MATINS CASTELO BRANCO e ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10855-001.793/89-18

Recurso Nº: 85.569
Acórdão Nº: 201-68.440
Recorrente: COMPANHIA DE CIMENTO IPANEMA

R E L A T Ó R I O

Depois de obter toda a documentação e esclarecimentos solicitados à firma identificada, conforme constam dos correspondentes termos que instruem o presente, declaram os auditores fiscais autuantes, na descrição dos fatos que, no período examinado, de outubro de 1984 a abril de 1989, a fiscalizada, fabricante de cimento, classificação fiscal TIPI 25.23.00.00, alíquota de 4%, deixou de incluir no valor tributável, para cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados, despesas acessórias "embutidas em fretes debitados em separado nas notas-fiscais".

Acrescentam que o procedimento irregular ficou caracterizado pelo recebimento, em devolução, de parte dos fretes pagos à JNV - TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., empresa não interdependente, que tinha a exclusividade dos serviços de transportes". Os valores foram devolvidos mensalmente, contabilizados pela atuada em conta de receita, sob o título "Compensação Contratual".

Dessa constatação, resultaram os levantamentos e demonstrativos que instruem o presente, por onde foi apurado o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados julgado devido pela fiscalizada, em razão da irregular base de cálculo adotada.

5

A exigência é formalizada no auto de infração de fls. 17, onde se acham discriminados os valores exigidos, a título de imposto, acréscimos legais e multa, com a enunciação dos dispositivos em que se fundamenta a exigência em causa, bem como as infrações que teriam sido cometidas - tudo do regulamento do referido imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82).

Defende-se a autuada, em longo arrazoado, que resumimos.

Diz que o transporte de seus produtos decorre de contrato de exclusividade de transporte em determinada área do território nacional, firmado com a citada transportadora JNV.

Tal exclusividade não poderia ter sido a título gratuito, ou de mera liberalidade. Assim, foi prevista uma remuneração, sob título "compensação contratual", ou seja, o preço da concessão de exclusividade de transporte.

Não se trata de "despesas acessórias embutidas em fretes", mas do preço da exclusividade de transporte a ser pago pela concessionária da exclusividade, em função do faturamento dos transportes.

E tanto isso é verdade, que o auto de infração não ponderou que a compensação contratual era calculada em função dos fretes (não tributados por serem incluídos nas notas-fiscais em parcela separada) e também das despesas acessórias constantes das notas-fiscais e já tributadas como integrantes do valor das mercadorias.

A seguir tece considerações, inclusive doutrinárias, sobre as inúmeras modalidades de concessão de exclusividade, reconhecidas pelo direito moderno.

Considerando o princípio da liberdade contratual, não se justificaria a pretensão em limitar o instituto do "franchising", apenas às hipóteses previstas. 

Por isso foi selecionada uma transportadora que se guisse as instruções técnicas da Impugnante, atendendo-se à sua capacitação profissional e conferindo-lhe exclusividade.

A outorga da exclusividade foi onerosa como em qualquer contrato de concessão. E a "compensação contratual" (o preço da exclusividade) foi calculada sobre o total do movimento feito pela transportadora, inclusive sobre "as despesas acessórias" já incluídas nas notas fiscais da defedente e sobre as quais já incidiu o IPI.

Passa a contestar em seguida, os cálculos efetuados pelo autuante, no que diz respeito à base de cálculo e aos juros.

No Demonstrativo de Apuração dos Valores, a fiscalização, no que respeita aos valores referentes à Compensação Contratual, foi tomado o total bruto contabilizado, quando, dentro desse total existem certas percentagens que correspondem a "Despesas Acessórias", sobre as quais já foi calculado o tributo anteriormente, conforme se passa a demonstrar, para exemplificar, com o mês de outubro de 1984 (segue-se o demonstrativo, com os respectivos valores).

No que diz respeito ao cálculo dos juros, o seu erro decorre da errônea consideração sobre os prazos de recolhimento do imposto, considerados pelo autuante como, em média, de trinta dias fora o mês. Todavia, v.g., quanto aos fatos geradores nos meses de outubro a dezembro de 1984, os prazos de recolhimento eram de 105 (cento e cinco) dias fora o mês do fato gerador, conforme Ato Declaratório SRF nº 2/84. Da mesma sorte, quanto aos fatos geradores dos meses de janeiro a maio de 1985. Outras contestações quanto ao cálculo dos juros nos períodos seguintes, também em virtude dos prazos de recolhimento adotados.

Dessa forma, tendo em vista que o auto de infração não considerou os valores a título de despesas acessórias, sobre as quais a autuada já havia recolhido o tributo e, considerando a variação de prazos de recolhimento, tudo deve ser recalculado, na hipótese (que se admite só para argumento), de não ser determinado o arquivamento do processo.

Pede a insubsistência do auto de infração.

Em longas considerações, um dos autuantes aprecia e contesta, em parte, a impugnação, para aceitar alguns erros de cálculo, quanto à base de cálculo e aos prazos de recolhimento, mas mantendo o mérito, contestação que será acolhida pela decisão recorrida, como se verá adiante.

A decisão recorrida, analisando os elementos constantes dos autos, impugnação deste e informação fiscal, invoca a base de cálculo do IPI constante do art. 63, II e seu § 1º do regulamento aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82); diz que, no preço da operação deveriam ser incluídas quaisquer despesas acessórias debitadas ao comprador, salvo as de transporte e seguro, nas condições indicadas.

Acrescenta que, de acordo com o Termo de Constatação de fls. 8, as despesas de transporte debitadas nas notas-fiscais não foram calculadas com aplicação de percentuais ou valores fixos por unidade ou determinada quantidade de produtos.

Diz que a interessada recebeu da transportadora JNV partes de fretes cobrados de adquirentes e que tais devoluções não podem ser consideradas como pagamento de franquia. A participação da empresa em fretes cobrados de compradores, destinatários de produtos de sua fabricação, deve ser considerada como redução da base de cálculo do IPI por não ter a característica de frete e sim de outra despesa acessória, independentemente do nome que se lhe dê.

Acatou dita decisão às correções feitas pelo autuante, no que diz respeito à base de cálculo e aos juros, estes em face dos prazos de recolhimento, provendo, dessa forma, em parte, a Impugnação, para manter o restante da exigência constante do auto de infração.

Em recurso tempestivo a este Conselho, a Recorrente passa a analisar a decisão e enumera as razões do presente recurso, conforme resumimos.

Diz que se trata de contrato de exclusividade de transporte dos produtos da recorrente e que não poderia ter sido con

↳

cedida a título gratuito, porque não há liberalidade em negócios comerciais.

Por isso foi prevista uma remuneração, sob o título de compensação contratual, correspondente ao preço da concessão de exclusividade do transporte.

Não se trata de "despesa acessória embutida no frete", mas o preço a ser pago pela concessionária da exclusividade, em função do faturamento dos transportes.

A decisão recorrida não considerou que o direito moderno reconhece inúmeras modalidades de concessão de exclusividade de venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, concessão onerosa e não gratuita.

Passa a tecer considerações sobre essa modalidade de contrato, invocando os ensinamentos técnicos a respeito, inclusive estrangeiros, com citação no original.

Diz que, no caso em exame, por motivos técnicos, o transporte do cimento não pode executar-se aleatoriamente, através de quaisquer caminhões ou empresas. Deve ser organizado, tanto a granel, como em sacos, com obediência rigorosa às exigências técnicas.

Assim, a outorga da exclusividade não foi gratuita, mas onerosa, como qualquer contrato de concessão dessa natureza. A "compensação contratual" representa o preço da exclusividade e foi calculada sobre o total do movimento feito pela transportadora, inclusive sobre as "despesas acessórias" já incluídas nas notas-fiscais da defendente e sobre as quais já incidiu o IPI.

Finalmente, volta a impugnar os valores adotados como base de cálculo e de juros, precisamente como fizera na impugnação, reeditando os números então invocados e as mesmas razões, já apreciados na informação fiscal e decisão recorrida, com aceitação parcial, conforme relatamos.

É o relatório



segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR, LINO DE AZEVEDO MESQUITA

A par dos alegados erros de cálculo, já apreciados pelo autuante e decisão recorrida e aceitos em parte, com cuja decisão também concordamos, no mérito, conforme se verifica, a mencionada decisão singular, acolhendo a denúncia fiscal, exigiu o imposto sobre parcela que julgou indevidamente deduzida da base de cálculo.

Como vimos, a Recorrente entendeu dedutível dita parcela, por se tratar de "despesas de transporte".

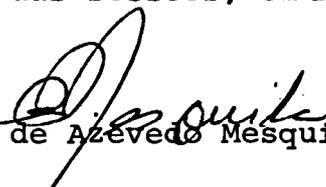
Objetivamente, a Recorrente cobrava da transportadora, a título de "compensação contratual", uma parcela do valor do transporte cobrado do destinatário, pela transportadora.

Não se discute o direito que a Recorrente tinha, como reiteradamente invoca, de cobrar da transportadora ditos valores, a título da exclusividade que lhe concedia na realização do transporte.

Mas, tais valores, por não mais se tratar de "despesas de transporte", mas de retribuição da exclusividade, perdem a sua condição de despesas de transporte para serem consideradas como "despesas acessórias cobradas do destinatário" e, portanto, tributáveis pelo IPI, "ex-vi" do disposto no art. 63, II e § 1º do regulamento do referido imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992


Lino de Azevedo Mesquita